



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13884.001496/2005-03
Recurso n° 155.871 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.482
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente NEURON ENGENHARIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001

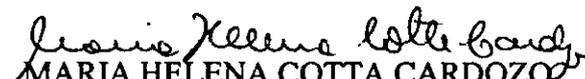
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CABIMENTO - Constatada a existência de crédito tributário informado em DIRF, cujo pagamento não foi identificado, é lícita a exigência do valor correspondente por meio de lançamento de ofício.

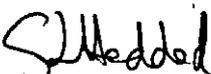
PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação de multa de ofício para débitos incluídos em programa especial de parcelamento (PAES) quando a opção se deu após o início do procedimento fiscal mas em período anterior à lavratura do auto de infração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEURON ENGENHARIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício (item 2 do Auto de Infração), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, PEDRO ANAN JÚNIOR, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

SMA fel

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 09/05/2005, o auto de infração de fls. 33/38, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, exercícios de 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$17.617,95, dos quais R\$5.636,95 correspondem a imposto, R\$7.372,95 a multa, e R\$4.608,05 a juros de mora calculados até 29/04/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 34/37), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

"001 – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

ANO-CALENDÁRIO 2000

O contribuinte informou em DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), sob o código 0561 (IRRF – rendimentos do trabalho assalariado), um valor de imposto de renda retido na fonte (IRRF) de R\$15.104,12 no ano-calendário de 2000, mas efetuou recolhimento de apenas R\$99,28 (fls. 4). Face a isso, o contribuinte foi intimado, em 20/03/2002 (fls. 7) a apresentar as DARFs de recolhimentos que não constassem dos sistemas informatizados da Receita Federal, ou, caso os débitos houvessem sido incluídos no Refis (Programa de Recuperação Fiscal), a apresentar cópia do termo de opção, ou ainda, caso os débitos houvessem sido objeto de compensação, a juntar documentação comprobatória.

O contribuinte, em 04/04/02, solicitou prorrogação do prazo por vinte dias (fl. 8) e, em 24/04/02, novamente por mais vinte dias (fl. 9), mas não apresentou resposta. Por isso, foi novamente intimado a fazê-lo, através do Termo de Intimação Fiscal nº 186/02, de 14/08/02 (fl. 10) ao qual também não apresentou resposta.

Posteriormente, em atendimento a intimação relativa ao ano-calendário de 2001 (fl. 15), o contribuinte informou que havia aderido ao PAES (fl. 17), conforme "Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial" (fl. 18), que informou ter a conta PAES o número 400300242654. Com base nesse número, foram pesquisados, no sítio da Receita Federal na Internet, os débitos incluídos no PAES (fl. 29 a 32).

Confrontando-se os débitos incluídos nessa conta (fl. 29 a 32) com os declarados em DIRF (fl. 26) e não contestados pelo contribuinte, constatam-se as diferenças abaixo demonstradas, que estão sendo lançadas de ofício através deste auto de infração, adotando-se como data de ocorrência do fato gerador, visto não haver detalhamento semana na DIRF, o último dia de cada mês, por ser essa a condição mais favorável ao contribuinte, no que diz respeito aos juros de mora incidentes sobre o débito:

(...)

ANO-CALENDÁRIO 2001

O contribuinte informou em DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), sob o código 0561 (IRRF – rendimentos do trabalho assalariado), um valor de imposto de renda retido na fonte (IRRF) de R\$688,22 no ano-calendário de 2001, mas não efetuou recolhimentos (fls.12). Face a isso, o contribuinte foi intimado, em 23/07/2002 (fls.157) a apresentar as DARFs de recolhimentos que não constassem dos sistemas informatizados da Receita Federal, ou, caso os débitos houvessem sido incluídos no Refis (Programa de Recuperação Fiscal), a apresentar cópia do termo de opção, ou ainda, caso os débitos houvessem sido objeto de compensação, a juntar documentação comprobatória.

Em sua resposta de 19/09/03 (fl. 17,) o contribuinte reconheceu que os valores não haviam sido efetivamente recolhidos, mas que esses débitos seriam incluídos no PAES, ao qual a empresa aderira, conforme “Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial” (fl. 18), que informou ter a conta PAES o número 400300242654. Com base nesse número, foram pesquisados, no sítio da Receita Federal na Internet, os débitos incluídos no PAES (fl. 29 a 32).

Confrontando-se os débitos incluídos nessa conta (fl. 29 a 32) com os declarados em DIRF (fl. 27) e não contestados pelo contribuinte, constatam-se as diferenças abaixo demonstradas, que estão sendo lançadas de ofício através deste auto de infração, adotando-se como data de ocorrência do fato gerador, visto não haver detalhamento semana na DIRF, o último dia de cada mês, por ser essa a condição mais favorável ao contribuinte, no que diz respeito aos juros de mora incidentes sobre o débito(...)

002 – MULTAS ISOLADAS

FALTA/ATRASSO NA RETENÇÃO OU RECOLHIMENTOP DO IRRF

Multa devida pela falta de recolhimento do IRRF, apurada conforme segue.

O contribuinte, no ano-calendário de 2001, informou em DIRF, sob o código 0561 (IRRF – rendimento do trabalho assalariado), um valor de IRRF de R\$ 688,22, e sob o código 3208 (IRRF – aluguéis e royalties pagos a pessoas físicas), um valor de R\$ 850,00, mas não efetuou recolhimentos (fl. 12). Face a isso, o contribuinte foi intimado, em 23/07/2003 (fls.15), a apresentar DARFs de recolhimentos que não constassem dos sistemas informatizados da Receita Federal, ou, caso os débitos houvessem sido objeto de compensação, a juntar documentação comprobatória.

Em sua resposta de 19/09/03 (fls. 17), o contribuinte reconheceu que os valores não haviam sido efetivamente recolhidos, mas que esses débitos seriam incluídos no PAES, ao qual a empresa aderira, conforme “Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial” (fl. 18) que informou ter a conta PAES o número 400300242654. Com

base nesse número, forma pesquisados, no sítio da Receita Federal na internet, os débitos incluídos no PAES (fl. 29 a 32).

Confrontando-se os débitos incluídos nessa conta (fl. 29 a 32) com os declarados na DIRF (fl. 27e 28) e não contestados pelo contribuinte, constata-se que os seguintes valores foram incluídos no PAES:

(...)

Porém, a adesão do contribuinte ao PAES deu-se em 31/07/2003 (fl. 18), quando o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, iniciada através do Termo de Intimação Fiscal de 23/07/03 (fl. 15), recebido pelo contribuinte em 29/07/03 (fl. 16). Desta forma, em 31/07/03, o contribuinte já se encontrava com a espontaneidade excluída, relativamente ao IRRF no ano-calendário de 2001, nos termos do art. 138, parágrafo único, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e o artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto 70235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

Assim, a confissão de dívida, feita quando da adesão ao PAES, de valores que não haviam sido anteriormente declarados em DCTF (fl. 3), nem pagos (fl. 12 a 14), face à exclusão da espontaneidade do contribuinte, não ilide a imposição da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 (de 75%), como determina o artigo 9º da Lei 10.426/02, nos valores demonstrados abaixo:"

Cientificada do Auto de Infração em 12/05/2005 (fls. 44), a contribuinte apresentou, em 13/06/2005, a impugnação de fls. 47, sustentando, em síntese, que os valores declarados em DIRF não estão corretos, razão pela qual tal declaração será retificada, sendo que os valores devidos a título de IRRF foram devidamente incluídos no PAES.

Tendo em vista a alegação de equívocos nas informações incluídas na DIRF foi determinada a realização de diligência para que fossem (i) confirmados os valores efetivamente retidos, (ii) verificada a retificação das DIRFs e (iii) elaborado parecer circunstanciado sobre o resultado da diligência.

Como resultado foi elaborado o Relatório de Diligência de fls. 68/69, no qual constatou a autoridade fiscal que foram apresentadas as DIRFs retificadoras e que o contribuinte, devidamente intimado e após a concessão de diversas prorrogações de prazo, deixou de apresentar a documentação (livros Diário e Razão) comprobatória das informações retificadas. Opinou-se pelo indeferimento das declarações retificadoras e manutenção das informações originalmente apresentadas.

Pessoalmente intimada do relatório de diligência em 24/07/2006, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 72/75, por meio da qual reconhece que não atendeu às intimações anteriores e pleiteia a realização de nova diligência para comprovar a correção das informações apresentadas nas DIRFs retificadoras.

A 5ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001

***DIFERENÇA ENTRE VALORES INFORMADOS EM DIRF E
AQUELES DECLARADOS/ RECOLHIDOS.***

Não logrando a contribuinte afastar a constatação fiscal de falta de recolhimento dos valores retidos na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado, informados em sua DIRF, e nem comprovar a alegação de que tais valores estariam incorretos, apesar de reiteradamente intimada, mantém-se o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. É devida a multa de ofício sobre valores incluídos em Programa de Parcelamento após o início do procedimento fiscal, quando já afastada a espontaneidade.

Lançamento Procedente."

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/11/2006, conforme AR de fls. 88, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 19/12/2006, o recurso voluntário de fls. 92/97, por meio do qual reitera as razões de inconformidade aduzidas na impugnação e pleiteia a realização de nova diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se, conforme relatado, de lançamento pertinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, originado de valores informados em DIRF's cujos pagamentos não foram identificados pela autoridade fiscal.

Em suas razões de recurso a Recorrente sustenta que os valores informados nas referidas DIRFs estão errados e pleiteia seja determinada a realização de nova diligência para comprovação dos valores efetivamente devidos a título de IRRF. Além disso, questiona a conclusão da decisão de primeira instância quanto à não caracterização da espontaneidade para fins de exclusão da penalidade dos débitos incluídos no PAES.

Inicialmente cabe comentar que a DIRF tem caráter meramente informativo, não constitutivo de lançamento, razão pela qual faz-se necessária a constituição do crédito tributário em auto de infração quando se apuram diferenças entres os valores nela informados e aqueles constantes de DCTF. Foi o ocorreu no caso presente.

Efetuada o lançamento caberia à Recorrente comprovar, no caso dos autos, os supostos erros cometidos no preenchimento da DIRF.

No entanto, conforme constou no relatório de diligência de fls. 68/69, a Recorrente, embora por diversas vezes intimada, deixou de apresentar a documentação comprobatória do alegado equívoco que teria embasado a apresentação de DIRF retificadora.

A Recorrente, não só durante a diligência mas antes da impugnação e até a interposição do recurso ora analisado, poderia ter trazido aos autos a prova que pretende seja produzida em nova diligência.

Em todas as oportunidades que teve a Recorrente se limitou a alegar o suposto erro sem, em momento algum, apresentar qualquer prova concreta a seu favor.

Deve-se, assim, manter a exigência formulada no item 1 da autuação, relativa à diferença do IRRF.

Por outro lado, entendo que deve ser cancelada a multa de ofício pelo não recolhimento do IRRF sobre os valores incluídos no PAES (item 2 do auto de infração).

Como consta do lançamento, a autoridade fiscal, tendo identificado que a adesão ao PAES somente se deu após o início da ação fiscal, considerou excluída a espontaneidade e aplicou a multa de ofício de 75% aos valores objeto de parcelamento.

Jul

A adesão ao PAES não se deu em virtude da existência de procedimento fiscal ao qual a Recorrente claramente estava sujeita, mas sim por atendimento específico dos requisitos da lei que instituiu o programa e sua regulamentação.

Nessas situações é pacífica a jurisprudência desta C. Quarta Câmara de que o PAES, tendo sido instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, introduziu no ordenamento jurídico uma situação especial em relação à regra geral, estabelecendo, de forma temporária e em caráter de exceção, o parcelamento especial.

Logo, tendo o contribuinte cumprido com os requisitos necessários à adesão ao PAES devem ser aplicados as conseqüências constantes de sua regulamentação, inclusive ao afastamento da aplicação da multa de ofício.

Transcrevo, abaixo, as ementas de dois julgados nesse sentido:

“LEI Nº. 10.684/2003 (PAES - REFIS II) - DÉBITOS CONFESSADOS DURANTE O PRAZO DA VIGÊNCIA DA LEI E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - O Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica. Assim, se a adesão ao Programa Especial de Parcelamento foi realizada dentro do prazo de vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração, não só deve ser cancelada a exigência principal, como também a multa de ofício, isto pela preponderância da norma especial em relação à regra geral, ao estabelecer uma outra realidade, de forma temporária e em caráter de exceção.”

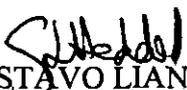
(Ac. 104-23038, Rel. Nelson Mallmann, Sessão de 05/03/2008)

“PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação de multa de ofício para aqueles débitos de tributos incluídos em programas especiais de parcelamento (PAES), mesmo após início do procedimento fiscal e em período anterior ao lançamento.”

(Ac. 104-22312, Rel. Remis Almeida Estol, Sessão de 29/03/2007)

Isto posto, conheço do recurso para, no mérito, DAR-LHE provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício (item 2 do Auto de Infração).

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD